

CONDIÇÕES
GERAIS

**SEGURO DE RISCOS
DIVERSOS - PAINÉIS
FOTOVOLTAICOS**

1. GLOSSÁRIO.....	4
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	14
3. OBJETIVO DO SEGURO.....	14
4. RISCOS COBERTOS.....	14
5. RISCOS EXCLUÍDOS.....	14
6. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.....	17
7. COBERTURAS DO SEGURO.....	17
8. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS).....	17
9. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SEGURO.....	18
10. RENOVAÇÃO.....	19
11. VIGÊNCIA, CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO.....	20
12. INSPEÇÃO.....	21
13. DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO.....	21
14. FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	21
15. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.....	22
16. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	23
17. PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	23
18. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO SEGURO.....	25
19. JUROS DE MORA.....	26
20. OCORRÊNCIA E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO.....	26
21. DESPESAS DE SALVAMENTO.....	28
22. SALVADOS.....	28
23. CÁLCULO DOS PREJUÍZOS E DA INDENIZAÇÃO.....	28
24. CONCORRÊNCIA DE APÓLICE.....	29
25. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	31
26. PERDA DE DIREITOS.....	31
27. PRESCRIÇÃO.....	33



28. ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	33
29. ESTIPULANTE.....	33
30. ARBITRAGEM.....	34
31. FORO.....	35
32. CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	35



1. GLOSSÁRIO

Este glossário, que faz parte integrante do contrato de seguro, tem por finalidade facilitar o entendimento dos termos utilizados nas Condições do Seguro.

Aceitação do risco

Aprovação, pela **Seguradora ESSOR SEGUROS S.A.**, de Proposta de Seguro a ela submetida pelo Proponente para a contratação, alteração ou renovação do seguro, após a análise do risco.

Acidente

Evento súbito, imprevisto, involuntário, decorrente causa externa, que provoque dano ao objeto segurado.

Agravação do risco

Circunstâncias, independentes ou não da vontade do Segurado, que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento

Excesso de água decorrente de evento climático provocando danos ao bem segurado. (Circular SUSEP 308/05).

Apólice

Documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado, com discriminação do bem ou interesse segurado, as coberturas contratadas, direitos e obrigações de ambas Partes contratantes.

Apropriação indébita

Conforme o artigo 168 do Código Penal, consiste em "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:"

Ato doloso

É o ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Ato ilícito

Toda e qualquer ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Ato (ilícito) culposo

Ações ou omissões involuntárias, que violem o direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

Ato (ilícito) doloso

Ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Aviso de sinistro

Comunicação escrita da ocorrência de um sinistro, que o Segurado, Beneficiário ou o Estipulante/Subestipulante são obrigados a fazer à **Seguradora ESSOR SEGUROS S.A.**, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário

Pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado a quem é devida a indenização em caso de sinistro.

Bens

são todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade. Para este seguro, entendem-se como bens seguráveis os painéis fotovoltaicos e acessórios.



Boa fé

No contrato de seguro, é a conduta honesta, transparente, isenta de vícios e em conformidade com a lei, que deve ser observada tanto pelo Segurado quanto pela seguradora **ESSOR SEGUROS S.A.**

Cancelamento

Ato pelo qual a Apólice ou a cobertura individual são cancelados antes do término do período de vigência da Apólice.

Caso fortuito

Acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação, queda de raio, outros fenômenos da natureza.

Ciclone

Tempestade violenta produzida por grandes massas de ar animadas de grande velocidade de rotação e que se deslocam à velocidade de translação crescente.

Cláusula

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento de Prêmio", "Cláusula de Concorrência de Apólices" etc.

Cobertura

Designação genérica dos riscos assumidos pelo Segurador.

Cobertura adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura básica

Corresponde aos riscos básicos contra os quais a cobertura do ramo de seguro é automaticamente oferecida.

Condições Contratuais

Representam as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições ou Cláusulas Particulares de um mesmo plano de seguro.

Condições Especiais

Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais

Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das Partes contratantes.

Condições/Cláusulas Particulares

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor

Profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros, remunerado mediante comissões.



Cosseguero

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, que se responsabilizam, cada qual, por uma quota-parte do valor total do seguro.

Culpa

Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas que acarreta dano ou ofensa a outrem.

Culpa grave

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave pode ser estabelecida por sentença judicial.

Curto-circuito

É a passagem de corrente elétrica acima do normal em um circuito devido à redução abrupta da impedância deste, que provoca danos tanto no circuito elétrico em que ocorre como no elemento que causou a redução de impedância.

Dano

Prejuízo sofrido pelo Segurado indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano corporal

Lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Dano material

Alteração de um bem que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas sim "danos corporais".

Dano Moral

Qualquer angústia mental, ofensa, violação, lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, sendo consequente de um dano corporal ou material. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem.

Depreciação

Redução do valor de um bem em consequência do uso, idade, desgaste ou obsolescência.

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso, ou quando assumiu o risco de produzi-lo.





Emolumentos

Despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Endosso

Documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado. Especificação da apólice: documento que faz parte integrante da Apólice, na qual estão particularizadas as características do seguro contratado. Estelionato: em conformidade com o artigo 171 do Código Penal consiste em “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Evento

Toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

Evento coberto

Acontecimento futuro, possível e incerto, passível de enquadramento nas coberturas previstas na Apólice.

Explosão

Violento estrondo causado por repentina libertação de energia por uma reação química muito rápida, por uma reação nuclear ou pelo escape de gases ou vapores sob grande pressão.

Extorsão

De acordo com o artigo 158 do Código Penal consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

Extorsão mediante sequestro

Conforme o artigo 159 do Código Penal consiste em “sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”.

Extorsão indireta

De acordo com o artigo 160 do Código Penal, consiste em “exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro”.

Fato Gerador

É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

Fenômenos atmosféricos excepcionais

Aqueles que se manifestem com intensidade ou magnitude tais que excedam o normativo vigente à altura da elaboração do projeto ou que, na falta desse normativo, excedam os parâmetros de cálculo do projeto.

Força maior

acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto porém não pode ser controlado ou evitado.

Foro

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em

caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada.

Fracionamento do prêmio

Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

Franquia/participações (dedutível)

Valor ou percentual definido na apólice referente à participação financeira do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Furacão

Vento de velocidade igual ou superior a 90 km/h.

Furto qualificado

Ação cometida para subtração de coisa móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou mediante fraude, escalada ou destreza, com emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, que deixe vestígios ou seja comprovada mediante inquérito policial.

Furto simples

Conforme definido pelo artigo 155 do Código Penal: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel".

Granizo

Precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos ao bem segurado.

Importância segurada

Valor estabelecido pelo Segurado como Limite Máximo de Indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Imprudência

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir à noite, com faróis apagados ou deficiências, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

Incêndio

Para fins de seguro, podemos definir incêndio como fogo que se propaga, ou se desenvolve com intensidade, destruindo e causando prejuízos (danos).

Para que fique caracterizada a ocorrência de incêndio, não basta que exista fogo; é preciso:

- a) que o fogo se alastre, se desenvolva, se propague;
- b) que a capacidade de alastrar-se não esteja limitada a um recipiente ou qualquer outro local em que habitualmente haja fogo, ou seja, que ocorra em local indesejado ou não habitual.

Indenização

Valor que a Seguradora deve pagar ao Segurado ou beneficiário em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro.

Início de vigência

Data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela Seguradora.



Inspeção de riscos

Inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro. Inundação: grande quantidade de água acumulada pelo transbordamento de rios, diques, açudes ou similares decorrente de fenômenos climáticos, provocando danos ao bem segurado.(Circular SUSEP 308/05).

I.O.F

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de seguro).

IPCA

Índice de atualização monetária utilizado, cuja sigla corresponde a "ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR AMPLO".

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG)

Valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos.

Limite Máximo de Indenização (LMI)

No caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é o limite máximo de responsabilidade por parte da Seguradora para cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

Liquidação de sinistros

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

Local de risco

Local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço descrito na apólice onde estão localizados os bens cobertos.

Lucros cessantes

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

Má Fé

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

Objeto segurado

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Ocorrência

Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro, ou, ainda, agravação de risco.

Perda

significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

Perdas e danos

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".



Perdas financeiras

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

Período de vigência

Ver Vigência do Contrato.

Prejuízo

Qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prejuízo financeiro

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras"; no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

Prêmio

Importância paga pelo Segurado ou proponente à Seguradora para que esta assuma o risco a que o Segurado está exposto e que consta na apólice.

Prêmio adicional

Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional.

Prêmio fracionado

É o prêmio, dividido em parcelas para efeito de pagamento, normalmente com acréscimo de juros.

Prescrição

No seguro, é a perda da ação para reclamar os direitos ou a extinção das obrigações previstas nos contratos em razão do transcurso dos prazos fixados em lei.

Primeiro risco absoluto

Forma de contratação de cobertura em que a Seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Indenização.

Primeiro risco relativo

Forma de contratação de cobertura em que o Limite Máximo de Indenização deve manter uma relação percentual mínima com o valor em risco.

Proponente

Pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta de seguro

Documento que precede a emissão da Apólice, contendo declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido pela Seguradora e do risco, com base nos quais a Seguradora decidirá se aceita contratar o seguro ou não e, caso aceite, calculará o valor do Prêmio.

Pro rata temporis

É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Queda de raio

descarga elétrica, acompanhada de trovão e de relâmpagos, que produz entre duas nuvens eletrizadas ou entre a Terra e as nuvens.



Rateio

Condição contratual que prevê a possibilidade do Segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Reclamação

Apresentação, pelo Segurado, ao Segurador, do seu pedido de indenização. A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem, e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.

Regulação de sinistro

Procedimento administrativo por meio do qual, a partir do recebimento do Aviso de Sinistro por parte do Segurado, a Seguradora procede à averiguação das causas, valores e circunstâncias necessárias à sua caracterização, bem como do cumprimento das obrigações legais e contratuais, e do montante estimado dos prejuízos eventualmente incorridos.

Regulador

É o técnico indicado pelos Seguradores para proceder à liquidação dos sinistros.

Renovação

Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "renovação do contrato".

Renovação automática

Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

Renúncia à sub-rogação

Acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

Rescisão de apólice ou seguro

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

Ressarcimento

Ver "Direito de Regresso".

Risco

Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

Risco coberto

Risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização e/ou reembolso ao segurado.

Risco excluído

Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos



podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao segurado.

Risco não coberto

Ver "RISCO EXCLUÍDO".

Risco Total

Forma de contratação de cobertura em que o Segurado, no momento da contratação, estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos na mesma, conforme estabelecido na Clausula 14. Roubo: Consiste em subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, conforme previsto no artigo 157 do Código Penal.

Salvado

Bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Segurado

pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Seguradora

empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil e que, recebendo o prêmio, assume os riscos descritos no contrato de seguro.

Seguro

contrato mediante o qual a Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o Segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

Seguro a prazo curto

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano.

Sinistro

Ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência da apólice.

Sub-rogação

Direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Subtração

Consiste em apoderar-se ou assenhorar-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. A subtração é um dos elementos que caracterizam o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados.

Tarifa

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.



Terceiro

Pessoa estranha ao contrato que, em virtude de uma relação indireta, pode nele aparecer como reclamante de indenizações ou benefícios, ou como responsável pelo dano ocorrido. Não são considerados terceiros os sócios, diretores ou administradores, ascendentes, descendentes, cônjuge, bem como quaisquer parentes que com o Segurado residam, ou dele dependam economicamente. Tornado: fenômeno atmosférico caracterizado por uma coluna de ar giratória, que se desloca a uma velocidade de 30km/h a 60km/h em volta de um centro de baixa tensão.

Tumulto

Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja a necessidade de intervenção das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica).

Valor atual (VA)

É o custo de reposição do bem sinistrado no estado em que se encontrava no dia e local do sinistro, ou seja, o valor do bem no estado de novo deduzido da respectiva depreciação pela idade, uso, estado de conservação e desgaste.

Valor de novo

É o preço de reposição ou reconstrução do bem sinistrado, levando-se em consideração a sua não utilização prévia.

Valor em risco (VR)

É o valor do bem segurado tanto na data da contratação do seguro como na data de ocorrência do sinistro, no seu estado de novo, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

Valor em risco apurado

É o real / efetivo custo total, apurado após o sinistro.

Valor em risco declarado

valor do bem ou interesse segurado declarado pelo Segurado e expresso na apólice.

Vendaval

Ventos com velocidade superior a 15 m/s (54km/h). (Circular SUSEP 308/05).

Vício intrínseco/próprio

Propriedade de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vigência da apólice

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

Vistoria

Ver Inspeção de Riscos.

Vistoria de sinistro

Inspeção efetuada pela seguradora, através de peritos habilitados, em caso de sinistro, para verificar os danos ou prejuízos sofridos.

Vistoria prévia

Ver Inspeção de Riscos.



2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 2.1.** O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte desta Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 2.2.** Para os casos não previstos nestas condições gerais serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
- 2.3.** O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br por meio do nº do registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- 2.4.** Os encargos decorrentes de eventual tradução dos documentos necessários ao recebimento da indenização ficarão totalmente a cargo da Seguradora.
- 2.5.** Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas dos seus direitos que se encontram ressaltadas em negrito no texto destas condições gerais.
- 2.6.** A aceitação do seguro, ou ainda, as alterações que impliquem modificação do risco estarão sujeitas à análise do risco.
- 2.7.** Processo SUSEP 15414.632267/2019-94.

3. OBJETIVO DO SEGURO

- 3.1.** Este seguro tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao Segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer por danos causados aos bens segurados, em consequência de riscos previstos nas coberturas contratadas, desde que respeitadas as condições contratuais do seguro.
- 3.2.** Entende-se como bens segurados os painéis fotovoltaicos e acessórios, expressamente especificados na apólice.

4. RISCOS COBERTOS

- 4.1.** Para os fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente descritos na apólice e não excluídos nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais do seguro.
- 4.2.** Este seguro é composto de uma cobertura básica de contratação obrigatória e das coberturas adicionais que, mediante solicitação do Segurado e pagamento de prêmio adicional, poderão ser incluídas no seguro.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Este seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) má qualidade, vício intrínseco não declarado, ou mesmo declarado, pelo Segurado na proposta de seguro;
- b) desarranjo mecânico, desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, manuten-



ção deficiente e/ou inadequada, operações de reparo, ajustamento e serviços de manutenção dos bens garantidos, erosão, corrosão, ferrugem, oxidação, incrustação, fadiga, fermentação e/ou combustão natural ou espontânea, exceto danos provocados por drones utilizados no serviço de inspeções ou manutenções periódicas do equipamento;

c) atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;

d) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, e, ainda, atos terroristas. Cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

e) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;

f) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano consequente de qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, material ou armas nucleares;

g) qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistirem em falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data; qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não;

h) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Tratando-se de pessoa jurídica, o disposto neste item aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e



administradores, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes;

i) danos e despesas emergentes de qualquer natureza inclusive danos morais, lucros cessantes, lucros esperados, multas, juros, encargos financeiros de qualquer espécie e outros prejuízos indiretos, mesmo que resultantes de riscos cobertos, exceto as despesas com salvamento, conforme previsto no item 21.1;

j) danos que, embora súbitos e imprevistos, decorrem de falhas de componentes eletrônicos, elétrico e/ou mecânico com causa não associada a fatores externos, sem manifestação de danos específicos nas interfaces de sinal, fontes de alimentação e suas proteções;

k) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção dos equipamentos cobertos, salvo se decorrente de risco coberto por esta apólice e, nesse caso, responderá somente por perda ou dano causado por tal risco, exceto danos provocados por drones utilizados no serviço de inspeções ou manutenções periódicas do equipamento;

l) tumultos, greves e lock-out;

m) furto, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, apropriação indébita e estelionato praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, arrendatários ou cessionários, representantes legais, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

n) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

o) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;

p) transladação do painel fotovoltaico e acessórios entre áreas de operação ou locais de guarda, por helicóptero;

q) operações de içamento do painel fotovoltaico e acessórios ainda que dentro do local de risco ou local de guarda;

r) negligência do Segurado, funcionários e/ou representantes legais na utilização e/ou operação do painel fotovoltaico e acessórios, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

s) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;

t) perdas, danos ou avarias ocasionadas ao painel fotovoltaico e acessórios por infiltração de água, maresia, mofo, ferrugem e corrosão, salvo se comprovadamente em consequência de risco coberto por esta apólice;

u) danos causados por contaminação ou poluição;

v) quaisquer falhas ou defeitos preexistentes à data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do Segurado ou de seus representantes legais;

w) danos decorrentes de invasões de propriedade, saques, inclusive os ocorridos durante ou após o sinistro;

x) atos de vandalismo.



6. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

6.1. Não estão garantidos por este seguro os bens relacionados a seguir:

- a) painel fotovoltaico e acessórios em exposição, arrendados ou cedidos a terceiros;
- b) painel fotovoltaico e acessórios que se caracterizem como mercadoria do Segurado;
- b) raridades e antiguidades, coleções, quaisquer objetos raros ou de valor estimativo;
- c) softwares e/ou sistemas de dados armazenados ou processados em equipamentos de informática;
- d) peças e substâncias que, por sua natureza, necessitem de substituição frequente, como correias, polias, cabos, correntes, lâminas, lâmpadas, válvulas, tubos, fitas, discos flexíveis, fusíveis, vedações, juntas, ferramentas, cilindros gravados, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica, redes ou telas, substâncias operatrizes em geral como óleos lubrificantes, combustíveis e produtos químicos, salvo se forem afetados e danificados diretamente por acidente coberto. Não estão ainda garantidas pela presente cobertura quaisquer despesas resultantes de ampliações, alterações ou melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuados simultaneamente com outras despesas de sinistro, indenizáveis por esta cobertura;
- e) equipamentos agrícolas de qualquer espécie;
- f) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o Segurado ou seus representantes legais, por força de lei ou de contrato;
- g) quaisquer equipamentos fixados ou instalados permanentemente em ou sobre veículos aeronaves e embarcações, salvo expressa estipulação;
- h) danos ou prejuízos causados a Terceiros.

7. COBERTURAS DO SEGURO

Cobertura Básica: A Seguradora garante o pagamento dos prejuízos indenizáveis, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado na apólice pelos danos materiais causados ao painel fotovoltaico e acessórios descritos na apólice, para os riscos e Incêndio, Queda de Raio e Explosão de qualquer natureza, Vendaval/Furacão/Ciclone/Granizo e Alagamento/Inundação, exceto em decorrência dos riscos mencionados na Cláusula 5ª – Riscos Excluídos. A cobertura básica compreende, ainda, prejuízos, no objeto segurado em decorrência de danos causados pela queda/abalroamento de drones, na execução de serviço de manutenção periódica do painel segurado.

Coberturas Adicionais: “Danos Elétricos”, “Roubo e Furto Qualificado” e “Despesas Extras” estabelecidas nas Condições Especiais e Cláusulas Particulares.

8. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

8.1. As Participações Obrigatórias do Segurado (POS) previstas no presente contrato de seguro e relacionadas na especificação da apólice de seguro serão deduzidas da indenização calculada em cada sinistro.



8.2. Se duas ou mais POS previstas no contrato de seguro forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a POS de maior valor, a menos que haja disposição em contrário expressas no contrato de seguro.

9. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SEGURO

9.1. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado deverá, obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora, as seguintes informações cadastrais:

- a)** nome;
- b)** CPF ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos casos em que o Segurado for Pessoa Jurídica;
- c)** endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

9.2. As condições contratuais do seguro estarão à disposição do proponente, ou seu representante legal, previamente à assinatura da proposta.

9.2.1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros.

9.2.2. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

9.2.3. A Seguradora fornecerá ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

9.3. A aceitação do seguro, ou ainda, as alterações que impliquem modificação do risco estarão sujeitas à análise do risco.

9.3.1. As alterações estarão sujeitas à solicitação, pela Seguradora, de informações e documentos complementares àqueles inicialmente indicados na proposta.

9.3.2. As principais alterações suscetíveis a modificação no risco são:

- a)** alterações de dados cadastrais do Segurado;
- b)** inclusão ou exclusão de coberturas;
- c)** alteração na ocupação ou no ramo de atividade da empresa relacionada ao seguro;
- d)** remoção dos bens Segurados, no todo ou em parte, para locais não especificados na apólice de seguro; e
- e)** transmissão a Terceiro, a qualquer título, do painel fotovoltaico e acessórios;
- f)** quaisquer outras circunstâncias motivadas pelo Segurado ou por terceiros que possam agravar o risco.

9.4. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta de seguro (seguros novos ou alterações), contados a partir da data de seu recebimento.

9.4.1. A Seguradora poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para



análise e aceitação do risco, hipótese em que o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que a Seguradora receber as informações ou os documentos, observando-se, ainda, que, se o proponente for pessoa jurídica, a mencionada solicitação poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo descrito, desde que a Seguradora fundamente o pedido.

9.4.2. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto caracterizará a aceitação tácita do risco.

9.5. Na hipótese de não aceitação da proposta de seguro, a Seguradora fará comunicação formal ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguro, apresentando a justificativa da recusa.

9.5.1. Eventuais valores adiantados para o pagamento parcial ou total do prêmio serão integralmente devolvidos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da formalização da recusa de aceitação do risco.

9.5.2. O prêmio a ser devolvido será corrigido a partir da data de formalização da recusa de aceitação do risco, de acordo com o índice de atualização monetária mencionado na Cláusula 18.

9.5.3. Na hipótese de recusa de aceitação da proposta de seguro, dentro dos prazos previstos, tendo ocorrido adiantamento de prêmio, a cobertura prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

9.6. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguros dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente.

Nesta hipótese é vedada a cobrança antecipada de prêmio parcial ou total, até que haja integralmente a aceitação da proposta.

A Seguradora deverá informar por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguro, sobre a inexistência de cobertura.

9.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta de seguro.

9.8. A Seguradora irá inspecionar o risco através de ferramenta e/ou empresa especializada por ela indicada, cabendo exclusivamente à mesma a sua dispensa.

10. RENOVAÇÃO

10.1. A renovação do seguro não será automática, sendo efetuada de forma simplificada mediante confirmação de dados e podendo ou não ser aceita pela Seguradora.

10.2. O Segurado, seu representante legal e/ou o corretor de seguros deverá enviar à Seguradora o pedido de renovação até 30 (trinta) dias antes do final da vigência deste seguro.

10.3. A Seguradora fornecerá ao proponente, seu representante legal e/ou o corretor de seguros, protocolo que identifique o pedido/proposta de renovação por ela recepcionado, com indicação da data e hora de seu recebimento.



10.4. No caso de renovação automática, mediante acordo entre as partes, esta poderá ser feita uma única vez. Feita uma renovação automática, as renovações seguintes deverão ter anuência expressa do Segurado.

10.5. O prazo de aceitação, 15 (quinze) dias, será contado a partir da data do protocolo da proposta de seguro.

10.6. A Seguradora irá inspecionar o risco através de ferramenta e/ou empresa especializada por ela indicada, cabendo exclusivamente à mesma a sua dispensa.

11. VIGÊNCIA, CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO

11.1. O período de vigência deste seguro será descrito na apólice de seguro e terá seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas indicadas na apólice para tal fim.

11.1.1. Nas propostas de seguro recepcionadas com adiantamento do valor para pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência do seguro será a partir da data da recepção da proposta pela Seguradora.

11.1.2. O simples recebimento do prêmio não implica em aceitação do seguro e, caso não seja aceito, a Seguradora devolverá o valor recebido, devidamente corrigido.

11.1.3. Não havendo o pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as Partes.

11.2. O seguro será cancelado nas seguintes situações:

a) se o Segurado, seu(s) preposto(s), seu(s) representantes legais, ou seu(s) beneficiário(s) agirem com dolo, cometerem fraude ou tentativa de fraude no ato da contratação ou durante toda a vigência do contrato, simulando ou provocando sinistro ou ainda agravando as consequências do mesmo para obter indenização ou dificultar a sua elucidação, inclusive, se fizerem declarações errôneas quanto à caracterização do risco, não cabendo qualquer restituição de prêmio e tampouco o pagamento de indenização;

b) se o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, ou se omitir circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do risco ou no conhecimento exato do mesmo;

c) na hipótese de qualquer descumprimento das obrigações convencionadas no presente contrato;

d) se o painel fotovoltaico e acessórios forem utilizados para fins diversos daqueles constantes de seu manual de instruções;

e) se o Segurado deixar de pagar o prêmio devido, observados os prazos definidos para tal na Cláusula 17;

f) se houver identificação de um dano, vício, ou avaria quando da realização de endossos no seguro seja por aumento ou redução de valor segurado ou outra situação qualquer.

11.3. A garantia será cancelada no caso de pagamento da indenização de sinistro, que implique no esgotamento total das importâncias seguradas.



11.4. A rescisão do contrato poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das Partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

11.4.1. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

11.4.2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto encontrada no item 17.9.

11.4.3. Para prazos não previstos na tabela de prazo curto encontrada no item 17.9, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

12. INSPEÇÃO

12.1. A Seguradora se reserva o direito de realizar, antes ou durante a vigência da apólice, a inspeção do **painel fotovoltaico e acessórios** objetos do seguro e das circunstâncias que ao mesmo se refiram.

12.2. O Segurado deve facilitar à Seguradora a realização da inspeção, proporcionando-lhe os esclarecimentos solicitados e as respectivas provas.

12.3. A inspeção poderá ser considerada como documento complementar para análise e aceitação de risco, deste modo, ficará facultada à Seguradora a suspensão do prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa da proposta, conforme determina o item 9.4.1, desde que, haja a comunicação formal ao corretor/Segurado.

13. DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

13.1. São documentos integrantes do presente seguro, a proposta e a apólice de seguro. Nenhuma alteração nestes documentos será válida sem que haja a prévia e expressa concordância da Seguradora.

13.2. Qualquer alteração nas condições gerais em vigor deverá ser realizada por endosso ao contrato e com a concordância expressa e escrita do Segurado ou de seu representante legal.

13.3. Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e da apólice de seguro, bem como seus respectivos anexos e daqueles que não lhes tenham sido comunicados.

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO

14.1. A forma de contratação da Cobertura Básica será a Risco Total, isto é, sujeito a aplicação de rateio em caso de sinistro (exceto para coberturas adicionais), conforme estabelecido abaixo:

14.1.1. Se, por ocasião do sinistro, o valor atual (VA) dos bens segurados por esta apólice for superior ao valor em risco declarado (VRD), o Segurado ficará responsável pela diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio, mediante aplicação



da fórmula abaixo, salvo estipulação contrária estabelecida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

$$\frac{IND = (P - S - POS) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do Segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

14.2. Coberturas adicionais serão contratadas à 1º Risco Absoluto, sem aplicação da cláusula de rateio, aplicando apenas a depreciação, quando cabível.

15. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

15.1. A Importância Segurada fixada na apólice representa, em relação a cada cobertura, o Limite Máximo de Indenização a ser paga pela Seguradora, por sinistro ou série de sinistros ocorridos durante a vigência deste contrato, sendo que, ao ser atingido tal limite, a cobertura ficará automaticamente cancelada.

15.2. Fica entendido e acordado que o valor da Indenização a que o Segurado e ou beneficiário terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse segurado no momento e local do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante da apólice.

15.2.1. Os limites máximos de indenização fixados são específicos de cada cobertura, não podendo o Segurado alegar excesso de importância segurada em uma cobertura para compensação de insuficiência em outra.

15.3. A soma de todas as Indenizações e despesas pagas pelo presente seguro em todos os sinistros ocorridos durante a vigência do contrato, não poderá exceder, em hipótese alguma, ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

15.3.1. Caso o seguro envolva locais de risco distintos, será fixado um Limite Máximo de Garantia para cada local de risco definido na apólice. Neste caso, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em um local para compensação de insuficiência em outro.

15.4. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso para alteração dos Limites Máximos de Indenização e/ou do Limite Máximo de Garantia contratualmente previstos, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, procedendo, se aceito a proposta, alteração do prêmio, quando couber.



15.5. Para as contratações de seguros cujos riscos cobertos estejam associados a um contrato principal, haverá cláusula de alteração automática do limite da garantia, que deverá acompanhar todas as alterações de valores, previamente estabelecidas, no contrato principal, fazendo-se indispensável.

15.6. O Limite Máximo de Garantia será composto pela importância assegurada da cobertura básica.

16. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

16.1. A reintegração não será automática, devendo o Segurado, caso tenha interesse, solicitar a reintegração dos limites segurados reduzidos por conta do pagamento de indenização e cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

16.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o Segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderão exceder ao valor em risco constante na apólice.

17. PAGAMENTO DO PRÊMIO

17.1. O prêmio do seguro será calculado aplicando-se sobre a importância assegurada a taxa prevista para este seguro.

17.2. A data limite para o pagamento do prêmio integral ou da primeira parcela do seu fracionamento não poderá ultrapassar o 30º dia do início de vigência do risco, exceto se houver anuência da Seguradora quanto a qualquer outra data.

17.3. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.4. Caso ocorra um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio ou de parcela dele, sem que este esteja efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

17.5. Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na apólice.

17.6. Nos prêmios fracionados com incidência de juros será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados. Não é permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

17.7. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de



qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

17.8. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Curto Prazo a seguir:

17.9. Tabela de Curto Prazo:

TABELA DE CURTO PRAZO	
% do Prêmio Relação a ser aplicada sobre a vigência original para a obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100



17.10. Para os percentuais não previstos na Tabela de Curto Prazo do item 17.9 desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

17.11. A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

17.12. Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio devido à Seguradora, o contrato ou aditamento(s) a ele referente(s) ficará(ão) automaticamente e de pleno direito suspenso(s) independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. No período de suspensão, caso ocorra um evento coberto, o Segurado não terá direito às indenizações.

17.13. O Segurado poderá restabelecer o direito às coberturas contratadas desde que retome o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do prazo máximo de 90 dias contados da data da suspensão. O restabelecimento da cobertura será feito desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro no período de suspensão da cobertura e se dará a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data em que o Segurado retomar o pagamento do prêmio, respondendo a Seguradora, por todos os sinistros ocorridos a partir de então. Caso o Segurado não retome o pagamento do prêmio no prazo previsto o seguro será cancelado, sendo o Segurado notificado com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos antes do efetivo cancelamento.

17.14. No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Curto Prazo não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora poderá cancelar o contrato em até 90 (noventa) dias.

17.15. No seguro mensal, o não pagamento do prêmio mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança implicará no cancelamento do contrato de seguro em até 90 (noventa) dias, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

17.16. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

17.17. Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

17.18. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

18. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO SEGURO

18.1. Os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza. Exceto nas operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.

18.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á



independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

18.3. O índice pactuado para a atualização de valores relativos às operações deste seguro é o IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

18.3.1. No caso de extinção do índice pactuado, será utilizado o INPC/IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

18.4. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação decorrente do contrato e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

18.5. No caso de recusa da proposta de seguro, tendo ocorrido adiantamento de prêmio, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para a devolução do prêmio ao Segurado, o valor correspondente será atualizado segundo o item 18.4., a partir da data da formalização da recusa.

18.6. No caso de recebimento indevido de prêmio, os valores serão devolvidos ao Segurado, devidamente atualizados, desde a data de recebimento pela Seguradora.

18.7. No caso de cancelamento do contrato, os valores a serem devolvidos serão atualizados monetariamente a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

18.8. No caso do não pagamento da indenização no prazo estipulado no subitem 20.3., implicará aplicação de atualização monetária pelo Índice estipulado no item 18.3. e juros de mora desde da ocorrência do evento até a data da efetivação da referida indenização.

18.9. Para este seguro, a data de exigibilidade será a data de ocorrência do evento, com exceção das coberturas de risco cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, onde a data de exigibilidade será a data do efetivo dispêndio pelo Segurado.

19. JUROS DE MORA

19.1. O não cumprimento das obrigações pela Seguradora ora previstas, a sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária prevista na cláusula 18.

19.2. Qualquer pagamento de prêmio em atraso será efetuado pelo valor do prêmio vencido com acréscimos de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, quando os prazos para pagamento não forem cumpridos nos termos destas condições.

19.3. Os juros da mora serão aplicáveis a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato.

20. OCORRÊNCIA E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

20.1. Em caso de ocorrência de sinistro que possa vir a ser indenizável por este contrato, deverá o Segurado, ou quem por sua vez fizer, sob pena de perder o direito à indenização:

a) comunicar imediatamente a esta Seguradora, pelas vias mais rápidas ao seu alcance,



sem prejuízo da comunicação por escrito. A comunicação também poderá ser realizada por via digital;

b) registrar a ocorrência do sinistro junto às autoridades competentes, observada a relação disposta no subitem 20.3.7. destas Condições Gerais;

c) fazer constar da comunicação escrita, data, hora, local, bens sinistrados e causas possíveis, bem como todas as informações e esclarecimentos sobre as circunstâncias associadas ao evento;

d) preservar todos os bens atingidos pelo sinistro e passíveis de reaproveitamento até a chegada do representante da Seguradora, porquanto, após indenização dos bens, os mesmos passam a ser de propriedade da Seguradora, observando-se os critérios de salvados elencados na Cláusula 22, destas Condições Gerais;

e) apresentar todas as provas da ocorrência do sinistro, da existência e quantidade dos bens ou valores, assim como a documentação básica necessária à comprovação e apuração dos prejuízos, quando solicitado pela Seguradora;

f) aguardar o comparecimento de representante da Seguradora, antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, observadas as estipulações da alínea "d" anterior;

g) quando houver exigência por parte da Seguradora, apresentar as notas fiscais e/ou comprovantes de preexistência relativas aos objetos reclamados;

20.2. Além dos documentos básicos citados no subitem 20.3.7 destas Condições Gerais, para a garantia, a Seguradora poderá solicitar outros documentos, em caso de dúvida fundada e justificável;

20.3. O prazo máximo para pagamento da indenização será de até 30 (trinta) dias, contados da data em que a Seguradora receber todos os documentos básicos necessários para a comprovação do evento coberto, nos termos destas condições gerais;

20.3.1. Fica estabelecido que no caso de solicitação de documento e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

20.3.2. A não comprovação da preexistência dos bens, quando exigido pela Seguradora em caso de sinistro, isentará a Seguradora de qualquer pagamento.

20.3.3. Para o recebimento da indenização, deverá o Segurado provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato, e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

20.3.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos necessários correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

20.3.5. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como a abertura de inquéritos ou processos em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

20.3.6. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não impor-



tam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

20.3.7. Documentos básicos necessários em caso de sinistro: O Segurado ou seu representante legal deverá apresentar à Seguradora os seguintes documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro:

- a)** comunicação do sinistro através do Formulário de Aviso de Sinistro (caso não seja fornecido), contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
- b)** reclamação dos prejuízos, descrevendo os itens atingidos, quantidade e valores.

Em caso de danos ao objeto segurado:

- b.1)** dois orçamentos para substituição dos bens sinistrados (contendo data da elaboração, descrição detalhada e respectivos valores dos serviços a executar, dos materiais e da mão-de obra, além das condições de pagamento, validade da proposta e prazo da obra); e
- b.2)** comprovantes dos gastos efetuados nos reparos dos bens atingidos pelo sinistro, tais como notas fiscais e recibos (o orçamento deverá ter prévia aprovação da Seguradora).

20.4. A Seguradora poderá, mediante acordo entre as Partes, indenizar o Segurado em dinheiro ou por meio da reposição dos bens danificados ou destruídos, o que igualmente implicará o pleno cumprimento de suas obrigações estabelecidas neste seguro. Em qualquer hipótese retornando os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos para as respectivas coberturas. Para tanto, o Segurado fica obrigado a fornecer especificações ou outras informações e esclarecimentos necessários.

21. DESPESAS DE SALVAMENTO

21.1. A Seguradora se responsabilizará, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada pelo sinistro e até o Limite Máximo de Garantia da apólice fixados no contrato, por:

- a)** despesas de salvamento efetuadas e comprovadas pelo Segurado e/ou por Terceiros durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;
- b)** valores referentes aos danos materiais causados e comprovados pelo Segurado e/ou por Terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

22. SALVADOS

22.1. No caso de sinistro indenizado pela Seguradora, a propriedade sobre os salvados remanescentes (bens não totalmente atingidos), se houver, será automaticamente transferida pelo Segurado à Seguradora.

22.2. Se o Segurado optar por permanecer com os salvados em seu poder, a Seguradora fará a avaliação desses bens, e o valor correspondente será deduzido da indenização.

23. CÁLCULO DOS PREJUÍZOS E DA INDENIZAÇÃO

23.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15 – Limite Máximo de Indenização e Limite Má-



ximo de Garantia, toda e qualquer indenização por força deste seguro ficará limitada ao valor atual dos bens danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia e local da ocorrência, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

23.2. Para a determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base:

a) no caso de dano material que possa ser reparado – o custo dos reparos necessários para restabelecer a coisa sinistrada no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem que se fizer necessário para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transportes de ida e volta de oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver;

Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo de material e mão de obra decorrente dos reparos e mais uma percentagem razoável das despesas de overhead. A Seguradora não fará qualquer redução do prejuízo, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se, porém, que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido; e

b) no caso de perda total – o valor atual da coisa sinistrada imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor atual mediante dedução da depreciação cabível do valor de reposição da coisa sinistrada, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transportes e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem das coisas destruídas, porém o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

23.3. Fica, ainda, ajustado que:

a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;

b) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes à franquia, caso aplicável, assim como os salvados, quando estes ficarem de posse do Segurado.

24. CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

24.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

24.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a Terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;



b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as Partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

24.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

c) danos sofridos pelos bens segurados.

24.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

24.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

24.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

24.5.2. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.

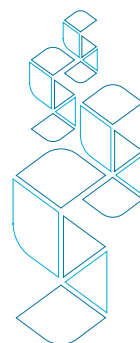
Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 24.5.1.

24.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 24.5.2.

24.5.4. Se a quantia a que se refere no subitem 24.5.3. deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

24.5.5. Se a quantia estabelecida no inciso 24.5.3. for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentu-



al do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

24.6. Em caso de cosseguro, a sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

24.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

25. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. Paga a indenização, a Seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano;

25.1.1. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins;

25.1.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere este artigo.

26. PERDA DE DIREITOS

26.1. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado comunicará o sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

26.2. Sem prejuízo do que consta nos demais itens destas condições e do que esteja previsto em lei, o Segurado perderá todo e qualquer direito com relação ao presente contrato, nos seguintes casos:

a) se o Segurado, por si ou por seu representante legal ou corretor, fizer declarações inexatas, não verdadeiras e incompletas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, na taxa do risco, ou no conhecimento exato do mesmo, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido;

b) se o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que alterariam as condições de contratação do seguro;

c) se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

d) se o Segurado praticar atos que sejam contrários aos termos estipulados neste contrato;

e) Se o Segurado se recusar a apresentar qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de indenização apresentada ou para apuração da extensão dos prejuízos;

f) se o sinistro for resultante de dolo do Segurado;

g) se for verificada má-fé, simulação de sinistro ou se ocorrer fraude ou tentativa de



fraude com intuito de agravar o prejuízo a ser indenizado;

h) não informar a esta Seguradora:

h.1) remoção dos bens Segurados no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;

h.2) transmissão a terceiros a qualquer título quanto ao interesse no objeto segurado;

i) se for constatado que o Segurado não cumpre ou deixou de cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao funcionamento de suas atividades;

j) se for constatada a prática de mau uso dos bens segurados, fora das recomendações técnicas de seus fabricantes e/ou com sobrecarga.

26.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá a seu critério:

26.3.1. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

26.3.2. Na hipótese de ocorrência do sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

26.3.3. Na hipótese de ocorrência do sinistro com indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença do prêmio cabível.

26.4. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

26.4.1. A Seguradora desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá comunicar ao Segurado, por escrito, sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes restringir a cobertura contratada.

26.4.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

26.4.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.



27. PRESCRIÇÃO

27.1. Os prazos prescricionais para o Segurado e/ou beneficiário(s) pleitear indenização junto à Seguradora são aqueles determinado em Lei.

28. ÂMBITO GEOGRÁFICO

28.1. O presente seguro cobre sinistros ocorridos em qualquer parte do território nacional, respeitado, em cada caso, o que constar na apólice, como “local do risco”.

29. ESTIPULANTE

29.1. Para fins deste seguro consideram-se **ESTIPULANTE** e **SEGURADO**, aqueles expressamente convenionados e indicados na apólice.

29.2. Constituem-se obrigações do Estipulante:

29.2.1. Fornecer à sociedade Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais.

29.2.2. Manter a sociedade Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente.

29.2.3. Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de Seguro.

29.2.4. Discriminar o valor do prêmio do Seguro no instrumento de cobrança quando este for de sua responsabilidade.

29.2.5. Repassar os prêmios à sociedade Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente.

29.2.6. Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice quando for diretamente responsável por sua administração.

29.2.7. Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao Seguro, emitidos para o Segurado.

29.2.8. Comunicar, de imediato, à sociedade Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade.

29.2.9. Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros.

29.2.10. Comunicar, de imediato a SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao Seguro contratado.

29.2.11. Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e



29.2.12. Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do Seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

29.3. Constituem-se vedações ao estipulante:

29.3.1. Cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao Seguro, além dos especificados pela sociedade Seguradora.

29.3.2. Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo Segurado.

29.3.3. Efetuar propaganda e promoção do Seguro sem prévia anuência da sociedade Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao Seguro que será contratado; e

29.3.4. Vincular a contratação de Seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

29.3.5. Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso dependerá da anuência prévia e expressa dos Segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo Segurado.

29.3.6. O não repasse dos prêmios à sociedade Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, não acarretará suspensão ou cancelamento da cobertura, no entanto sujeitará o estipulante às cominações legais.

29.3.7. A sociedade Seguradora informará ao Segurado a situação de adimplência do estipulante sempre que solicitado.

29.3.8. qualquer remuneração ao estipulante constará do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o Segurado ser também informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

30. ARBITRAGEM

30.1. A presente cláusula é de adesão facultativa por parte do Segurado.

32.2. A ADESÃO À ARBITRAGEM PODERÁ SER FEITA MEDIANTE ASSINATURA EM DOCUMENTO APARTADO OU NESTA PRÓPRIA CLÁUSULA.

30.3. Ao aderir a esta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

30.4. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um "Árbitro Comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente.

30.5. Não havendo consenso quanto à escolha do "Árbitro Comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora



nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “Árbitros Representantes”, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

30.6. No caso dos “Árbitros Representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “Árbitro de Desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

30.7. Compete ao “Árbitro de Desempate”:

- a) presidir às reuniões que considerar necessárias efetuar com os dois “Árbitros Representantes” em desacordo;
- b) entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das Partes em desacordo.

O Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “Árbitros Representantes” e participarão com a metade das despesas do “Árbitro Comum” e do “Árbitro de Desempate”, citados nesta Cláusula.

30.8. Esta Cláusula é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

31. FORO

31.1. O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente seguro entre o Segurado, beneficiário e a Seguradora, será sempre o foro de domicílio do Segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as Partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do Segurado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE RISCOS DIVERSOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS

Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Riscos Diversos - Painéis Fotovoltaicos, podendo ser comercializado somente como cobertura deste.

As Cláusulas e demais termos das Condições Gerais que não forem alteradas por estas Condições Especiais e/ou pelas disposições das Condições Particulares, permanecem inalteradas, caso contrário, prevalecem às disposições destas Condições Especiais e das Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA

A Seguradora garante o pagamento dos prejuízos indenizáveis, até os Limites Máximo de Indenização expressamente fixados na apólice pelos danos materiais causados aos equipamentos e acessórios descritos na apólice, para os riscos de Incêndio, Queda de Raio e Explosão de qualquer natureza, Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo / Inundação e Alagamento, exceto em decorrência dos riscos mencionados na Cláusula 5ª – Riscos Excluídos, tudo em conformidade com o estipulado nas Condições Gerais.



2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO

2.1. Esta cobertura é contratada a Risco Total, conforme definido na cláusula 14ª das Condições Gerais.

3 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

3.1. Esta cobertura estará sujeita a uma participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

4 - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além dos riscos excluídos constantes da cláusula 5ª das Condições Gerais a presente cobertura adicional não cobre prejuízos decorrentes de:

a) ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou vendaval, furacão, ciclone e tornado;

b) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;

c) por água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;

d) pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, inclusive pelo mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente.

5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares.

6 - RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais deste contrato e da cobertura básica que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURAS ADICIONAIS

01. COBERTURA ADICIONAL – DANOS ELÉTRICOS

1 - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, não obstante o que possa constar das Condições Gerais do presente seguro, a Seguradora responderá, até o limite de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, pelas perdas e/ou danos materiais decorrentes de curto-circuito e desarranjos elétricos em componentes eletroeletrônicos do(s) equipamento(s) segurado(s).



1.1.1. Face a contratação da presente cobertura adicional, torna-se nula e sem qualquer efeito a exclusão prevista na alínea "S" da cláusula 5ª das Condições Gerais do presente Seguro.

2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO

2.1. Esta cobertura é contratada a 1º Risco Absoluto, conforme definido na cláusula 14ª das Condições Gerais.

3 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

3.1. Esta cobertura estará sujeita a uma participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

4 - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além dos riscos excluídos constantes da cláusula 5ª das Condições Gerais a presente cobertura adicional não cobre prejuízos decorrentes de:

- a)** quaisquer danos que se estenderem além dos componentes eletroeletrônicos dos respectivos equipamentos, ainda que decorrentes de danos elétricos cobertos;
- b)** eletricidade gerada naturalmente por descargas atmosféricas;
- c)** danos elétricos decorrentes de falhas mecânicas (quebras, trincas, amassamentos, etc);
- d)** perda de dados, instruções eletrônicas ou softwares de sistema de computadores;
- e)** sobrecarga, entendendo-se como tal situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação dos equipamentos ou instalações;
- f)** falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se com tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste;
- g)** desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;
- h)** falhas ou defeitos preexistentes à contratação desta cobertura, que já eram de conhecimento do segurado ou de seus representantes, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- i)** danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- j)** danos decorrentes de interrupção/falha no fornecimento de energia por parte da geradora ou distribuidora do serviço (concessionária), mesmo que a devida interrupção/falha seja programada.

5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Fusíveis, relés térmicos, resistências, lâmpadas, válvulas termiônicas (inclusive raio x), tubos de raios catódicos, contatos elétricos (de contatores e disjuntores), escovas de carbono, materiais refratários de fornos, bem como aqueles relacionados à manutenção preventiva do bem, mesmo que em consequência de evento coberto.



5.2. Componentes mecânicos (tais como rolamentos, engrenagens, buchas, correias, eixos e similares) ou químicos (óleos lubrificantes, gases refrigerantes e similares), bem como a mão de obra aplicada na reparação ou substituição destes, mesmo em consequência de evento coberto. São cobertos, todavia, óleo isolante elétrico, isoladores elétricos, armários metálicos de painéis elétricos e transformadores e eletrodutos, desde que diretamente afetados pelo calor gerado no evento.

6 - DEPRECIAÇÃO

6.1. Danos em equipamentos e instalações com caracterização de deterioração de materiais isolantes pela ação da idade, uso e estado de conservação são suscetíveis à aplicação de depreciação para efeito de indenização.

7 - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais deste contrato e da cobertura básica que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

02. COBERTURA ADICIONAL – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, não obstante o que possa constar das Condições Gerais do presente seguro, notadamente na alínea “m” da cláusula 5ª das Condições Gerais do presente Seguro, face a contratação da presente cobertura adicional, estarão cobertos os prejuízos decorrentes de Roubo e/ou Furto Qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do(s) equipamento(s) segurado(s), até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura.

1.1.1. As definições de Roubo e Furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo estão previstas no Código Penal brasileiro, conforme os artigos a seguir:

a) ROUBO: “Artigo 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.”

b) FURTO QUALIFICADO: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;”

b.1) Na hipótese de furto com destruição ou rompimento de obstáculo, a exemplo do arrombamento, a Seguradora reconhecerá a sua ocorrência apenas se houver vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do local em que estiver(em) o(s) ben(s)/equipamento(s) segurado(s).



2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões constantes da Cláusula 5 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, não estarão cobertos por este seguro:

2.1.1. Furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;

2.1.2. Furto qualificado praticados conforme previsto nos incisos II, III e IV, do Parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal Brasileiro a saber:

II – “com abuso de confiança, ou mediante fraude, ou destreza”.

III – “com emprego de chave falsa”. IV – “mediante concurso de duas ou mais pessoas”.

3. DOCUMENTAÇÃO PARA REGULAÇÃO DE SINISTRO

3.1. Ratifica-se o disposto na CLÁUSULA 20 – OCORRÊNCIA E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, das Condições Gerais do presente seguro, exceto a lista de documentos básicos (item 20.3.7), que fica substituída pela seguinte, sendo ressalvado o direito da Seguradora de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários, no caso de dúvida fundada e justificável:

- Boletim de Ocorrência Policial;
- Dois orçamentos para reparo e/ou reposição dos bens sinistrados.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Esta cobertura é contratada a 1º Risco Absoluto, conforme definido na cláusula 14ª das Condições Gerais.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Será sempre deduzida dos prejuízos indenizáveis apurados em cada sinistro a parcela definida no texto da apólice.

6. DEPRECIAÇÃO

6.1. Bens cobertos sinistrados estarão suscetíveis à aplicação de depreciação para efeito de indenização, em razão da ação da idade, uso e estado de conservação.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais deste contrato e da cobertura básica que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.



03. COBERTURA ADICIONAL – DESPESAS EXTRAS

1- RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, não obstante o que possa constar das Condições Gerais do presente seguro, a Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado e período indenitário expressamente estabelecidos na apólice para a presente cobertura, pelos custos de compra de energia necessários, com base no montante da perda da produção de seu sistema fotovoltaico, em razão de interrupção do mesmo, pela ocorrência de evento de sinistro coberto pelo contrato de seguro.

Fica estabelecido que a presente cobertura só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do Segurado ao recebimento da indenização, pelos danos materiais causados ao equipamento segurado.

A base de cálculo do prejuízo indenizável será a média mensal da energia produzida pelo sistema fotovoltaico, objeto do seguro, apurada no período de 12 meses antecedentes ao mês do sinistro, conforme demonstrativo da conta mensal da respectiva distribuidora.

Caso o sistema fotovoltaico garantido por este contrato de seguro tenha menos de 12 meses de instalação e operação, a base de cálculo do prejuízo indenizável será a média mensal da energia produzida pelo sistema fotovoltaico, apurada nos meses antecedentes ao mês do sinistro, e a média mensal de produção de energia da Proposta de Instalação do sistema.

2- FORMA DE CONTRATAÇÃO

2.1. Esta cobertura é contratada a 1º Risco Absoluto, conforme definido na cláusula 14ª das Condições Gerais.

3- PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

3.1. Esta cobertura estará sujeita a uma participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

4 - RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais deste contrato e que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.



essor 
Seguradora do Grupo SCOR

essor.com.br

